

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5040437-44.2013.404.7000/PR**

**IMPETRANTE** : **NEIDE CONSOLATA FOLADOR**

**ADVOGADO** : **MOACYR CORRÊA NETO**

**IMPETRADO** : **Presidente da Câmara de Seleção da OAB/PR - ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - Curitiba**

**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO  
PARANÁ**

*DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)*

1. A impetrante, Juíza do Trabalho aposentada, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo, já em sede liminar, que seja determinado ao impetrado que *'suspenda a anotação de impedimento de atuação da impetrante no exercício da advocacia no âmbito do TRT da 9.ª Região, fazendo constar apenas a anotação de impedimento no Juízo do qual se aposentou, qual seja, o da 2.ª Vara do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e, assim, dê andamento ao processo de inscrição suplementar'*.

Narrou, para tanto, que atuou como Juíza da 2.ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu até o dia 01/08/2011, quando se aposentou (Ato n.º 164 do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, publicado no dia 29/07/2011).

A impetrante pontuou que, em 2012, por preencher os requisitos dispostos no artigo 8.º, *caput*, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994), formulou pedido de inscrição suplementar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná.

Salientou que a inscrição suplementar foi deferida com restrição ao exercício da advocacia no âmbito do TRT da 9.ª Região. Esclareceu que a autoridade impetrada impôs tal vedação com fundamento no disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CRFB/1988 e na interpretação ampliativa do termo 'juízo', violando, assim, a liberdade de atuação profissional (artigo 5.º, XIII da Constituição da República).

Ressaltou que o objetivo do presente Mandado de Segurança é que seja assegurado o direito de exercer a advocacia no âmbito do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, com a restrição apenas ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu.

Invocou a incidência do princípio da legalidade. Discorreu sobre a interpretação das normas constitucionais. Colacionou doutrina que entende relevante ao tema. Asseverou que haveria consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem regras gerais, que estabelecem benefícios, as punitivas e as de natureza fiscal.

Salientou que o constituinte, ao editar a norma constitucional que dispõe sobre a quarentena, adotou a conjunção alternativa 'ou' e não 'e', razão pela qual seria equivocado o entendimento da autoridade impetrada.

Defendeu, assim, que: (i) seria vedado ao juiz de primeiro grau, aposentado ou exonerado, exercer a advocacia no juízo do qual se afastou; (ii) seria vedado ao juiz de segundo grau (aposentado ou exonerado) advogar no tribunal do qual se afastou.

A impetrante asseverou que a suposta arbitrariedade praticada pela OAB remeteria '*ao nefasto período do juízo de exceção*'.

Quanto ao perigo da demora, a impetrante aduziu que restaria configurado diante dos efeitos deletérios de restrição da atuação profissional, em desconformidade com o disposto na Constituição da República.

Determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (evento 3).

A impetrante demonstrou o recolhimento das custas (evento 11).

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 12, defendendo a legalidade do ato, que teria observado o disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988. Afastou a possibilidade de interpretação restritiva à norma constitucional. Ponderou que o seu entendimento estaria de acordo com a manifestação do Conselho Federal da OAB (Proposição 0033/2006/COP). Requereu, por fim, que fosse denegada a segurança.

**É o relatório do essencial. Decido.**

2. A concessão de liminar em mandado de segurança é possível desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que exige a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, caso deferida, como resultado do ato impugnado. Restam necessárias, por conseguinte, a presença de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*.

No caso presente, vislumbra-se a presença dos requisitos supramencionados.

O artigo 95, parágrafo único, inciso V da Constituição da República dispõe:

*Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:*

*(..)*

*Parágrafo único. Aos juízes é vedado:*

*(...)*

*V - exercer a advocacia no juízo **ou** tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (destaquei)*

A impetrante se aposentou em 01/08/2011 (evento 1, OUT3), quando estava lotada na 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. Dessa forma, o período de quarentena findará no dia 01/08/2014.

A ilegalidade do ato impugnado decorre da interpretação restritiva dada pela autoridade impetrada, vedando o exercício da atividade profissional no âmbito do TRT da 9.<sup>a</sup> Região (evento 1, OUT6).

Conforme apontado pela impetrante, ao instituir a vedação ao exercício da advocacia aos juízes aposentados ou exonerados, a chamada '*quarentena*', o constituinte derivado utilizou a conjunção alternativa '*ou*'. Caso o constituinte pretendesse vedar aos juízes de primeiro grau afastados, aposentados ou exonerados, o exercício da advocacia nos limites da jurisdição das duas instâncias (Juízo e Tribunal), teria optado, por exemplo, pela conjunção aditiva '*e*'.

Observe-se que o ato impugnado viola o direito individual à liberdade de exercício profissional (artigo 5.º, XIII da CRFB/1988) por ter decorrido de interpretação ampliativa do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso V da Constituição.

O perigo da demora resta evidente já que há limitação ao exercício da atividade profissional da impetrante.

3. Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada suspenda a anotação do impedimento de atuação da impetrante no exercício da advocacia no âmbito do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, fazendo constar apenas a anotação de impedimento no Juízo do qual se aposentou, qual seja, o da 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR e, assim, dê andamento ao processo de inscrição suplementar da impetrante.

**Intimem-se.**

Em sendo interposto agravo de instrumento contra esta decisão, desde já manifesto que a mantenho por seus próprios fundamentos.

No caso de ser interposto agravo retido - ou convertido em agravo retido o agravo de instrumento eventualmente interposto - caberá à Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, salvo em caso de intempestividade, hipótese que deverá ser certificada.

Cumpra-se integralmente esta decisão, exceto se houver ordem contrária da instância superior.

4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 12 da Lei 12.016/2009).

5. Na sequência, registrem-se para sentença.

Curitiba, 05 de novembro de 2013.

**Sílvia Regina Salau Brollo**  
**Juíza Federal na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Sílvia Regina Salau Brollo, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7759059v6** e, se solicitado, do código CRC **A1BC7A36**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	SILVIA REGINA SALAU BROLLO:2432
Nº de Série do Certificado:	2F2693881D8C5C21
Data e Hora:	05/11/2013 18:18:10

---